



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006702-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante CENTRO AUTOMOTIVO GREMAR LTDA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração — Digitais

Processo n.º 2006702-54.2025.8.26.0000/**50000**

Comarca: **2ª Vara Cível de Mauá**

Magistrado Prolator: **Dr. César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino**

Embargante: **Centro Automotivo Gremer Ltda.**

Embargada: **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri ABCD PR/SP**

Voto n.º 20520

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Alegada omissão quanto à presença de “erro grosseiro nos cálculos da embargada”.

Vício inexistente. Embargante que insiste em tese expressamente rechaçada. Pretensão de reabrir a discussão travada, visando alteração do pronunciamento judicial. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Acórdão claro ao consignar que o pleito do ora embargante não pode ser deduzido em exceção de pré-executividade. Acolhimento da tese que demandaria revisão do contrato firmado entre as partes. Embargos opostos para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Centro Automotivo Gremar Ltda.**, contra o acórdão de fls. 221/230, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

Os declaratórios são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância por parte desta Turma julgadora acerca do “erro grosseiro no cálculo apresentado pela ora embargada”.

Destaca que o erro consiste na aplicação de juros remuneratórios de 6% ao mês, quando **o contrato prevê expressamente o mesmo percentual ao ano**.

Argumenta que a evolução do débito é evidentemente desproporcional, tornando o erro ainda mais perceptível, sem a necessidade de perícia ou dilação probatória.

Conclui, portanto, não se tratar de alteração dos critérios de cálculo ou revisão do contrato firmado.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a reapreciação do pedido por ele deduzido e, conseqüentemente, a modificação do resultado do julgamento.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A tese novamente repisada foi expressamente afastada no voto.

A Turma julgadora, em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo ora embargado, concluiu:

“A insurgência recursal está baseada em alegado excesso de execução, por aplicação de (i) juros remuneratórios de 6% ao mês, quando o contrato prevê que esse índice seja aplicado ao ano, e (ii) juros capitalizados não previstos contratualmente, caracterizando inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Porém, esses temas não dizem respeito a matérias de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória, para que pudessem ser arguidos por meio de exceção de pré-executividade.”

Veja: a conclusão exarada pela Corte é oposta à tese sustentada pelo ora embargante, contudo, isto não implica no reconhecimento de vício no julgado.

A tese defendida pelo recorrente demanda, invariavelmente, a análise do contrato.

A decisão é cristalina e não reclama maiores esclarecimentos.

É patente que o embargante se utiliza dos presentes declaratórios para externar sua insatisfação. A solução processual por ela adotada está de todo equivocada.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator